



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000958/2004-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2019
Assunto CSLL
Recorrente CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que exige crédito de CSLL (ano-calendário 1999 e os três primeiros trimestres de 2000) que não foi reconhecido e compensado, devido ao decurso do prazo decadencial de cinco anos do crédito de PIS, conforme r. Despacho Decisório (fls.20).

Conforme se verifica nos autos, tendo em vista o entendimento emanado pela Coordenação-Geral de Tributação de que os pedidos de compensação não constituem confissão de dívida e instrumento hábil à exigência de débitos indevidamente compensados, a Fiscalização formalizou o crédito tributário correspondentes aos valores informados no pedido de compensação protocolizado em 20/11/2000 (fls. 07), cujo pedido de restituição vinculado foi indeferido pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13896.000991/00-72 - segundo o Comprot o processo está arquivado), nos termos do r. Despacho Decisório de fl. 20. Conforme a decisão proferida pelo Serviço de Tributação — SESIT, cientificada em 12/05/2003, não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, uma vez que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência.

Desta forma, foi lançado R\$ 44.910,58 relativo a CSLL devida que não foi compensada por meio do Auto de Infração.

A Recorrente ofereceu impugnação alegando que não ocorreu a decadência, eis que deve ser aplicado o prazo de 10 anos, ou seja a tese dos 5 mais 5 anos, requer a suspensão da inscrição no CADIN e em Dívida Ativa até que a decisão administrativa final do pedido de restituição do PIS seja proferida nos autos do processo 13896.000991/00-72.

Em seguida, foi proferido v. acórdão mantendo o Auto de Infração que exige o crédito de CSLL nos termos do r. Despacho Decisório proferido no processo 13896.000991/00-72, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

*IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA
EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de reapreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Os pedidos de compensação não constituem instrumento de confissão de dívida e a correspondente manifestação de inconformidade, interposta antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 2003, não caracteriza situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito compensado.

Lançamento Procedente

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente pleiteou em 20/11/2000 a restituição dos valores relativos a pagamento a maior de PIS do período de 02/90 até 1995, sendo que foi proferido r. Despacho Decisório nos autos do processo 13896.000991/00-72 em 02/03/2001, negando o direito creditório devido ao decurso do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do crédito de PIS (fls.20 destes autos).

Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração, que se encontra em tramite no autos do processo em epígrafe, exigindo o montante de R\$ 44.910,58 relativo ao débito de CSLL do ano-calendário de 1999 e os três primeiros trimestres de 2000 que não foi pago/compensado com o crédito de PIS que a Recorrente tinha requerido a restituição nos autos do processo 13896.000991/00-72.

Sendo assim, o tema principal da lide consiste em analisar a possibilidade do pedido de restituição e o reconhecimento do direito creditório feito nos autos do processo 13896.000991/00-72, para verificar a procedência do Auto de Infração analisado nos autos do processo em epígrafe, que exige o débito de CSLL do ano-calendário de 1999 e os três primeiros trimestres de 2000.

Entretanto, não consta nos presentes autos cópia do v. acórdão proferido pela DRJ no processo -13896.000991/00-72, ou a copia integral do referido processo, prejudicando o julgamento do Recurso Voluntário interposto neste processo em epígrafe.

Ou seja, para que se possa analisar o principal ponto prejudicial ao lançamento em epígrafe, se de fato ocorreu ou não a decadência, é necessário a cópia do processo 13896.000991/00-72, ou ao menos a cópia do v. acórdão proferido pela DRJ naquele processo onde foi feito o pedido de restituição, para depois se verificar a legalidade ou não do Auto de Infração em tramite neste processo.

CONCLUSÃO

Processo nº 10882.000958/2004-16
Resolução nº **1402-000.875**

S1-C4T2
Fl. 137

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem acoste aos autos cópia do processo principal, de número 13896.000991/00-72 e posteriormente retornem os presentes autos ao E. CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves